



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.063 - PR (2010/0200248-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **EVALDO MIGUEL MARIEN**
ADVOGADO : **EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S) - PR036078**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489/SE, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, alcança também os benefícios concedidos anteriormente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.063 - PR (2010/0200248-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EVALDO MIGUEL MARIEN
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S) - PR036078
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região objetivando afastar o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

Deu-se provimento ao apelo especial monocraticamente para afastar a decadência, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Interposto agravo regimental, a Sexta Turma deste Sodalício negou-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou recurso extraordinário, que ficou sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral na questão ventilada no RE nº 626.489/SE.

Julgado o mencionado recurso extraordinário, o presente recurso especial foi a mim devolvido para os fins do disposto no art. 1030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em maio de 2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.063 - PR (2010/0200248-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489/SE, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, alcança também os benefícios concedidos anteriormente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, deu-se provimento ao recurso especial do segurado para afastar a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda. Para tanto, asseverou-se que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 626.489/SE, em repercussão geral, firmou compreensão no sentido de que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

Nesse contexto, a teor do contido no art. 1030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, proponho a retratação das decisões anteriormente proferidas por esta Corte nos presentes autos a fim de que se reconheça a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, uma vez que concedido em fevereiro de 1994 e proposta a ação revisional em 21 de maio de 2009.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso especial do segurado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0200248-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.063 / PR

Número Origem: 200970000112853

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO MIGUEL MARIEN
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S) - PR036078
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.